



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL - PROJUDI
Sala Des. Clotário Portugal - Palácio da Justiça - Anexo, 12º Andar, s/n - Curitiba/PR

Autos nº. 0035637-30.2019.8.16.0000

Recurso: 0035637-30.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

requerente(s): • ESPEDITO REIS DO AMARAL

requerido(s):

I. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013750-87.2019.8.16.0000, da relatoria do Des. Espedito Reis do Amaral.

Gira a controvérsia em torno da possibilidade ou não de se desobrigar empresa em recuperação judicial da exigência de apresentar de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa para homologação de plano de recuperação judicial.

De início, apontando divergência de entendimentos entre as 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, decisão da lavra do 1º Vice-Presidente deste Tribunal, Des. Coimbra de Moura, determinou a instauração e remessa deste IRDR à Seção Cível, elegendo como representativo da controvérsia o agravo de instrumento supramencionado (mov. 9.1).

Na Seção Cível, sob a relatoria do Des. Silvio Vericundo Dias, este IRDR foi admitido em votação unânime. Contudo, seguindo entendimento contrário à proposta do Relator, a maioria do Colegiado deliberou pela desnecessidade de suspensão dos processos, sobre a mesma questão de direito, até o julgamento final do incidente (mov. 35.1).

Deferido o pedido de habilitação do Estado do Paraná, abriu-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação sobre a controvérsia deste IRDR (mov. 55.1).

Em seu pronunciamento, afirmou o órgão ministerial ter verificado que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018929-41.2015.8.16.0000, os Desembargadores da 17ª Câmara Cível suspenderam o julgamento do recurso e suscitaram a inconstitucionalidade do artigo 191-A do Código Tributário Nacional e da interpretação do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e



Recuperações Judiciais) que impõe condição para a concessão da recuperação judicial. Concluiu que a matéria discutida neste IRDR reivindicava análise à luz do artigo 97 da Constituição Federal, requerendo a remessa do feito ao Órgão Especial, em conformidade com o disposto no artigo 84, inciso III, alínea *f*, do Regimento Interno deste Tribunal (mov. 61.1).

O pleito de remessa ao Órgão Especial foi deferido pelo então Relator, Des. Silvio Vericundo Dias. Redistribuído o feito, sobre mim recaiu a nova Relatoria (mov. 68.1).

Agora, a União requer o “*cadastramento neste incidente de resolução de demandas repetitivas como terceiro interessado, com a intimação dos atos processuais subsequentes*”. Justifica o pleito afirmando que a empresa ora interessada também é devedora do fisco federal, apontando pendências tributárias no importe de R\$ 2.053.021,35, entre débitos previdenciários e não previdenciários (mov. 91.1).

E, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, a PGJ postulou o reconhecimento da conexão daquele feito com este IRDR “*mercê da identidade dos temas debatidos, procedendo-se à reunião de ambos, sob a relatoria do Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho*” (mov. 24.1 – autos do IDI).

O requerimento restou indeferido, pelo que o Relator, Des. Fernando Paulino Silva Wolff Filho, determinou o retorno dos autos ao órgão ministerial para pronunciamento de mérito (mov. 28.1 – autos do IDI).

É o relatório.

Decido.

II. Evidenciado, pelos documentos trazidos aos autos (mov. 91.2, 91.3 e 91.4), o interesse da União no feito, **DEFIRO** o pedido de habilitação do ente federativo como terceiro interessado.

III. O elevado grau de similitude entre as matérias debatidas neste incidente e no incidente de arguição de inconstitucionalidade já foi identificada pela PGJ: “*a discussão acerca da*



‘possibilidade ou não de se desobrigar a empresa em recuperação judicial da exigência de apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa para homologação de plano de recuperação judicial’ [objeto deste IRDR] decorre do questionamento acerca da constitucionalidade do art. 191-A do Código Tributário Nacional e do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, questão que está sendo discutida no incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000”.

Feito esse registro, reputo necessário **suspender** este IRDR até o trânsito em julgado do IDI, em cujo bojo o parecer de mérito da PGJ já fora ofertado, estando, atualmente, conclusos ao Relator para julgamento.

É que, seja qual for o entendimento sedimentado pelo Órgão Especial no incidente de inconstitucionalidade, a decisão irradiará efeitos vinculantes sobre todos os órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, sendo desnecessária, portanto, a tramitação simultânea dos feitos.

Isso por força de disposição expressa do artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil, que impõe aos Juízes e Tribunais a observância compulsória da **“orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”**.

O magistério doutrinário de Lênio Luiz Streck *e outros* corrobora nosso raciocínio ao assentar que o citado preceito normativo estabelece verdadeiro rol de *provimentos jurisdicionais vinculantes por disposição legal*. E esclarece: **“O que o CPC/2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva... Os provimentos colocados no art. 927 devem ser lidos como provimentos judiciais legalmente vinculantes (observância obrigatória), ou seja, textos normativos redutores de complexidade para o enfrentamento das nossas lides repetitivas”** (in Comentários do Código de Processo Civil, Saraiva, 2ª ed., 2017, livro eletrônico).

Não se ignora, ainda, que o Supremo Tribunal, em precedente indicativo da adoção da tese da abstrativização no controle difuso, já atribuiu efeitos vinculante e *erga omnes* à declaração incidental de inconstitucionalidade (ADI 3470, Rel. Min. ROSA WEBER, publicação em 01/02/2019), o que reforça a conveniência da suspensão deste IRDR até o trânsito em julgado do IDI.



III. Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o trânsito em julgado do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000.

IV. Deferido o pedido de habilitação da União como terceira interessada (*item II*), à Divisão do Órgão Especial para que proceda com as anotações de praxe.

V. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Gabinete do e. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Relator do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778- 19.2019.8.16.0000.

VI. Intimem-se.

Curitiba, 9 de março de 2020.

Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos

